

AUTORIZAÇÃO PARA REJEIÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Pela AdRA – Águas da Região de Aveiro, SA (adiante designada por AdRA), é concedida a **“INACER – Indústria Nacional de Cerâmica, LDA”** (adiante INACER, LDA) autorização para rejeição das águas residuais industriais produzidas nas suas instalações sitas na morada Rua Alto Vale do Grou, 157, freguesia de Aguada de Cima, concelho de Águeda, no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

OBJECTO

A presente autorização estabelece as condições em que a INACER, LDA pode rejeitar as suas águas residuais industriais no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA, as disposições específicas aplicáveis à medição de volumes para suportar a correspondente faturação pela AdRA à INACER, LDA, os direitos e deveres específicos, o prazo de vigência e ainda o regime de sanções específico aplicável.

Cláusula 2ª

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1 – De acordo com o disposto no art.º 2º do Decreto-Lei nº 152/97 as águas residuais industriais são “as águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais”.
- 2 – A autorização aplica-se apenas às águas residuais industriais produzidas na INACER, LDA, e como tal identificadas e caracterizadas, qualitativa e quantitativamente, nos termos do requerimento e respetivas adendas, entregue pela INACER, LDA à AdRA, e que fazem parte integrante da presente autorização.
- 3 – A autorização aplica-se estritamente ao ponto de descarga identificado no anexo I à presente autorização e que dela faz parte integrante.
- 4 – A presente autorização aplica-se apenas à rejeição de águas residuais industriais no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA e não diminui as responsabilidades da INACER, LDA no que se refere ao cumprimento da legislação e regulamentação em vigor.
- 5 – A presente autorização faz parte integrante do contrato entre a AdRA e a INACER, LDA, de acordo com as especificações da AdRA e suportado na legislação e regulamentação em vigor.

Cláusula 3ª

INTERDIÇÕES DE REJEIÇÃO

1 – Nos termos do art.º 117º do Decreto Regulamentar nº 23/95 são interditas as seguintes rejeições, directas ou indirectas, no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis (tais como, gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características);
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30°C (trinta graus celsius);
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:
 - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
 - Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 – Nos termos do Regulamento de exploração do serviço público de saneamento de águas residuais do Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro, são ainda interditas as seguintes rejeições, directas ou indirectas, no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais:

- a) Águas residuais previamente diluídas;
- b) Águas residuais contendo quaisquer líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção;
- c) Lamas e resíduos sólidos;
- d) Efluentes resultantes da limpeza de Fossas Sépticas ou lamas de ETAR;

- e) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 (cinco vírgula cinco) ou superiores a 9,5 (nove vírgula cinco);
- f) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou quaisquer outras interferências com o funcionamento dos colectores, emissários e interceptores tais como, entre outras, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
- g) Águas residuais que contenham substâncias que, por si mesmo ou por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0 °C (zero graus Celsius) e 65 °C (sessenta e cinco graus Celsius);
- h) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam 250 (duzentos e cinquenta) mg/l de matéria solúvel em éter;
- i) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 1000 (mil) mg/l de sulfatos, em SO₄

3 – Em relação a alguns parâmetros ou materiais específicos, como por exemplo temperatura ou lamas de fossas sépticas, poderão admitir-se exceções a analisar caso a caso pela AdRA em função das informações prestadas pela INACER, LDA.

Cláusula 4ª

CONDICIONAMENTOS GERAIS DE REJEIÇÃO

- 1 – Considerando, entre outros, os riscos para o ambiente, as águas residuais industriais rejeitadas no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA não podem apresentar concentrações superiores aos Valores Limite de Emissão (VLE), para quaisquer das substâncias, indicados no anexo II à presente autorização e que dela faz parte integrante.
- 2 – Considerando, entre outros, os riscos para a capacidade operacional das infra-estruturas, a presente autorização específica, para as águas residuais industriais rejeitadas no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA, os valores máximos que não devem ser ultrapassados por exemplo se as referidas águas residuais industriais apresentarem concentrações superiores aos VLE, para quaisquer das substâncias, indicados no anexo III à presente autorização e que dela faz parte integrante.
- 3 – Em casos excepcionais, a AdRA poderá aceitar VLE diferentes dos indicados no anexo II, desde que seja evidente que essa excepção não acarreta risco para o ambiente ou para a saúde pública, que não implica qualquer incumprimento da legislação ou regulamentação e que não compromete a capacidade operacional do sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais.
- 4 – A AdRA poderá fixar VLE diferentes dos indicados no anexo III, por exemplo em função das capacidades disponíveis no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais.
- 5 – As especificações dos valores máximos que não devem ser ultrapassados nos termos do nº 2 estão indicadas no anexo IV à presente autorização e que dela faz parte integrante.

6 – As disposições da presente cláusula não prejudicam o direito da AdRA em revogar ou rever unilateralmente a presente autorização, por exemplo em resultado de decisões das entidades competentes, bem como da alteração ou aplicação da legislação ou da regulamentação.

Cláusula 5ª

QUALIDADE DAS ÁGUAS RESIDUAIS REJEITADAS

1 – As águas residuais rejeitadas pela INACER, LDA no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA terão de respeitar em permanência as disposições da cláusula 3ª e da cláusula 4ª.

2 – As águas residuais rejeitadas pela INACER, LDA no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA deverão ainda respeitar em permanência as exigências adicionais especificadas no âmbito da presente autorização e seus anexos que dela fazem parte integrante.

3 – As exigências adicionais referidas no nº 2 serão especificadas no anexo IV à presente autorização, que dela faz parte integrante, e poderão incluir o pré-tratamento que eventualmente será necessário implementar pela INACER, LDA.

4 – O pré-tratamento, se exigido pela AdRA nos termos do nº 3, será instalado, operado e mantido sob exclusiva responsabilidade da INACER, LDA.

5 – A presente autorização, nomeadamente em tudo o que respeita ao pré-tratamento, não constitui aprovação implícita ou explícita de qualquer opção tecnológica ou de outra natureza tomada pela INACER, LDA.

6 – A INACER, LDA é integral e exclusivamente responsável pelo cumprimento das cláusulas da presente autorização.

7 – As disposições da presente cláusula não prejudicam o direito da AdRA em revogar ou rever unilateralmente a presente autorização, por exemplo em resultado de decisões das entidades competentes, bem como da alteração ou aplicação da legislação ou da regulamentação.

Cláusula 6ª

MEDIÇÃO DE VOLUMES REJEITADOS

1 – Os volumes de águas residuais industriais a considerar para efeitos da facturação poderão ser determinados com base nos volumes de água medidos num contador de água instalado pela AdRA. Se for o caso, esse contador será identificado no anexo IV, que faz parte integrante desta autorização. Nesses casos, a facturação da componente variável do serviço de saneamento será determinada com base numa tarifa correspondente a 90% da tarifa variável média apurada para efeitos da factura do serviço de abastecimento de água, e que será aplicada aos volumes de água medidos no referido contador.

- 2 – Em casos especiais e perante um pedido da INACER, LDA devidamente fundamentado, AdRA pode aplicar metodologia de medição e/ou de cálculo diferente da indicada no n.º 1. Se for o caso, essa metodologia será identificado no anexo IV, que faz parte integrante desta autorização.
- 3 – Em qualquer altura, e sem necessidade de qualquer justificação, a AdRA pode exigir a instalação de um medidor de caudal de águas residuais industriais.
- 4 – Nos casos referidos no n.º 3, o medidor de caudal, bem como o respectivo local de instalação, terão de respeitar as condições especificados pela AdRA nos termos do anexo IV, que faz parte integrante desta autorização.
- 5 – Nos casos referidos no n.º 3, considerando o disposto no art.º 17º do Decreto-Lei n.º 207/94, o fornecimento e instalação do medidor serão efetuadas a expensas da INACER, LDA, podendo a AdRA autorizar que esta execute os trabalhos sob sua supervisão.
- 6 – A INACER, LDA é responsável pela conservação e manutenção do local de instalação do medidor de caudal, devendo alertar de imediato a AdRA em caso de qualquer anomalia.
- 7 – O incumprimento do dever de zelo e de alerta imediato indicados no n.º 6 constitui motivo para a AdRA corrigir a faturação entretanto emitida com base em estimativas, bem como para executar a caução que eventualmente tenha sido constituída. Se se vier a revelar necessário, a AdRA reparará ou substituirá o medidor de caudal ou instalará um novo medidor de caudal, a expensas da INACER, LDA.

Cláusula 7ª

VOLUMES E CAUDAIS DE REJEIÇÃO

- 1 – O volume total de águas residuais industriais a rejeitar num período de 24 horas no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA não poderá ultrapassar o valor identificado no anexo IV, que faz parte integrante desta autorização.
- 2 – O caudal de ponta para as águas residuais industriais a rejeitar no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA, bem como o período de tempo em cada dia que aquele caudal de ponta pode ocorrer, encontram-se especificados no anexo IV, que faz parte integrante desta autorização.

Cláusula 8ª

CONTROLO DAS ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS REJEITADAS

- 1 – A INACER, LDA é responsável por efectuar o programa de controlo das águas residuais industriais rejeitadas no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA nas condições descritas no anexo IV, que faz parte integrante desta autorização.
- 2 – Os resultados do programa de controlo das águas residuais industriais referido no n.º 1, que deverão evidenciar o grau de cumprimento das exigências ou condições a que a INACER, LDA se encontra obrigada,

terão de ser remetidos à AdRA com a periodicidade indicada no anexo IV, que faz parte integrante desta autorização.

3 – A INACER, LDA terá de efetuar comunicação escrita imediata à AdRA sempre que se verifique algum incumprimento ou risco de incumprimento das exigências ou condições, qualitativas ou quantitativas, constantes da presente autorização.

4 – As disposições da presente cláusula não prejudicam o direito da AdRA em revogar ou rever unilateralmente a presente autorização, por exemplo em resultado de decisões das entidades competentes, bem como da alteração ou aplicação da legislação ou da regulamentação.

Cláusula 9ª

ALTERAÇÕES QUALITATIVAS OU QUANTITATIVAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS REJEITADAS

1 – Considerando o disposto na cláusula 2ª, a INACER, LDA é responsável por comunicar em tempo oportuno qualquer alteração com impacto na qualidade e/ou na quantidade das águas residuais rejeitadas no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA.

2 – A comunicação de alteração referida no nº1 deverá ser devidamente documentada e dará origem a uma nova autorização para a rejeição de águas residuais industriais no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA.

Cláusula 10ª

INTERRUPÇÕES DO SERVIÇO

1 – Sem prejuízo da possibilidade de interrupções de serviço nas situações previstas no art.º 60º do Decreto-Lei nº 194/2009 ou de outra legislação ou regulamentação aplicável, em circunstâncias excecionais a presente autorização pode ser suspensa ou alterada temporariamente, através de mera comunicação escrita.

2 – As circunstâncias excecionais referidas no nº 1 poderão ser, a mero título de exemplo, avaria, necessidade de execução de obras, afluência excessiva de águas pluviais, directivas de autoridades competentes ou problemas relacionados com os meios receptores das descargas.

Cláusula 11ª

CAUÇÃO

1 – A presente autorização pode implicar a prestação de caução a favor da AdRA, para garantir o cumprimento das exigências, condições e obrigações constantes do contrato celebrado entre a INACER, LDA e a AdRA bem como da presente autorização que daquele contrato faz parte integrante.

- 2 – O valor máximo da caução será equivalente a 25% da facturação anual, calculada com base em dados históricos ou com base em previsões da AdRA.
- 3 – O valor inicial da caução poderá ser nulo.
- 4 – A AdRA pode exigir em qualquer momento a constituição de caução, bem como a correção, a reposição ou o agravamento do respetivo valor, mediante prévia comunicação à INACER, LDA.
- 5 – Para os efeitos indicados no nº 4, a AdRA incluirá nas suas facturas um valor adicional. A caução deve ficar constituída ou o seu valor deve ser corrigido, reposto ou agravado no prazo máximo de 12 meses.
- 6 – Caso se verifiquem aumentos dos caudais de águas residuais industriais rejeitados face ao anteriormente considerado, o valor da caução poderá ser corrigido.
- 7 – O incumprimento de qualquer cláusula da presente autorização ou de qualquer disposição contratual por parte da INACER, LDA confere direito à AdRA para executar total ou parcialmente a caução. Nessas circunstâncias, o valor da caução terá de ser reposto.
- 8 – A AdRA reserva-se o direito de agravar o valor da caução.
- 9 – A empresa concorda que a caução seja indissociável do serviço prestado pela AdRA não se aplicando portanto às respectivas facturas com o valor adicional relativo à caução o direito de quitação parcial.
- 10 – A mora de pagamento de qualquer factura, incluindo as que contenham o valor adicional relativo à caução, constitui motivo para a interrupção do serviço por parte da AdRA.
- 11 – A caução será extinta e o respetivo valor será restituído por solicitação da INACER, LDA, na sequência de denúncia do contrato a seu pedido e após pagamento integral dos valores em dívida. Excetuam-se os casos em que a denúncia seja efetuada pela AdRA, devidamente justificada por incumprimentos das cláusulas da presente autorização, do contrato ou da legislação ou regulamentação em vigor por parte da INACER, LDA, situação na qual a caução pode reverter para a AdRA.
- 12 – A execução total ou parcial da caução não prejudica o direito da AdRA exigir à INACER, LDA, pelas vias que considere adequadas, compensações por perdas, danos ou prejuízos, nem diminui qualquer responsabilidade da INACER, LDA perante a lei.

Cláusula 12*

INSPEÇÃO

- 1 – A AdRA tem o direito de inspecionar a INACER, LDA em tudo quanto respeitar às redes prediais de águas e de águas residuais domésticas e industriais, incluindo as respectivas interligações por exemplo com a rede de águas pluviais ou com origens de água particulares.
- 2 – A AdRA tem o direito de inspecionar o sistema de pré-tratamento, caso exista.
- 3 – O direito de inspeção referido no nº 1 e no nº 2 podem ser exercidos a qualquer momento e sem necessidade de aviso prévio. A INACER, LDA tem o dever de facultar à AdRA o acesso às suas instalações e a fornecer prontamente todas as informações relevantes.

4 – Caso se verifique existirem situações de não conformidade com as exigências e condições da presente autorização, bem como caso se detetem anomalias ou irregularidades, será entregue à INACER, LDA uma descrição dessas situações e será estabelecido um prazo para a correspondente regularização.

5 – Nos casos referidos no n.º 4, o serviço de inspeção será faturado pela AdRA à INACER, LDA, cujos valores esta última desde já se compromete a pagar nos prazos fixados.

6 – Sem prejuízo das sanções aplicáveis ou do direito da AdRA em exigir à INACER, LDA, pelas vias que considere adequadas, compensação por perdas, danos ou prejuízos, nos casos referidos no n.º 4 a AdRA pode revogar a presente autorização.

7 – Ainda nos casos referidos no n.º 4, se se verificar que no termo do prazo conferido as determinações da AdRA comunicadas à empresa nos termos do já referido n.º 4 se mantêm por cumprir, a presente autorização pode ser revogada.

8 – O disposto no n.º 6 e no n.º 7 não prejudica o direito de a AdRA executar a caução que eventualmente tenha sido constituída.

9 – As disposições da presente cláusula não prejudicam qualquer disposição do Decreto-Lei n.º 194/2009 ou de outra legislação ou regulamentação aplicável.

Cláusula 13ª

RESPONSABILIDADE

1 – Sem prejuízo das sanções aplicáveis ou do direito da AdRA em exigir à INACER, LDA, pelas vias que considere adequadas, compensação por perdas, danos ou prejuízos, as responsabilidades legais, ambientais ou de qualquer outra natureza decorrentes do incumprimento das cláusulas da presente autorização recaem sobre a INACER, LDA.

2 – A INACER, LDA deve efetuar e guardar os registos do cumprimento das cláusulas da presente autorização, bem como de condições adicionais que venham a ser definidas por autoridades competentes, de modo que sejam auditáveis e representativos da sua actividade.

3 – A revogação ou revisão da presente autorização não diminuem qualquer responsabilidade da INACER, LDA.

Cláusula 14ª

CONTRATO

1 – A presente autorização faz parte integrante do contrato de que é titular a INACER, LDA, celebrado de acordo com as especificações da AdRA e suportado na legislação e regulamentação em vigor.

2 – Em tudo quanto não estiver expressamente indicado na presente autorização aplicam-se as especificações da AdRA, bem como o regime decorrente da legislação e regulamentação em vigor.

3 – Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, a presente autorização fica automaticamente revogada em caso de denúncia do contrato.



Cláusula 15ª

REVOGAÇÃO E REVISÃO

- 1 – Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, a presente autorização poderá ser revogada pela AdRA em caso de incumprimento grave por parte da INACER, LDA das cláusulas da presente autorização. Constituem exemplos de incumprimento grave a fraude, as declarações falsas, a execução de ligações não autorizadas, o uso indevido de infra-estruturas do sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA ou a realização de descargas que coloquem em risco as pessoas, os bens a saúde pública ou o meio ambiente.
- 2 – Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, o contrato referido na cláusula 14ª fica automaticamente denunciado em caso de revogação da presente autorização.
- 3 – A AdRA poderá rever unilateralmente as exigências ou condições da presente autorização, entre outras razões em consequência da alteração ou aplicação da legislação ou regulamentação, as quais a empresa terá de aceitar.
- 4 – A revogação ou revisão da presente autorização podem ainda ser determinadas pelas autoridades competentes por exemplo em consequência do disposto no art.º 54º do Decreto-Lei nº 226A/2007.

Cláusula 16ª

PRAZO DE VIGÊNCIA

- 1 – Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o prazo de vigência da presente autorização é de 12 meses contados da data do envio para a INACER, LDA.
- 2 – O prazo referido no nº 1 considera-se automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, exceto se a AdRA informar a INACER, LDA em sentido contrário, através de comunicação escrita que terá de ser remetida com mais de 30 dias de calendário de antecedência relativamente ao termo do mencionado prazo.

Cláusula 17ª

SANÇÕES

- 1 – O incumprimento de qualquer das cláusulas da presente autorização será objecto das sanções previstas nos termos da legislação ou da regulamentação em vigor.
- 2 – Sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos da legislação ou da regulamentação em vigor, o incumprimento referido no nº 1 terá como consequência a execução da caução que eventualmente tenha sido constituída.
- 3 – A execução da caução não diminui qualquer responsabilidade decorrente para a INACER, LDA.

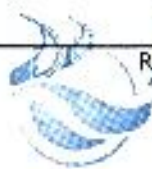
Cláusula 18ª

CONTACTO

- 1 – Para tudo quanto respeitar à gestão da presente autorização o contacto da AdRA é 808 200 217
- 2 – Para os efeitos referidos no nº 1 o contacto INACER, LDA é 234 601 922
- 3 – A alteração do contacto por uma das partes tem de ser prontamente comunicada à outra parte.

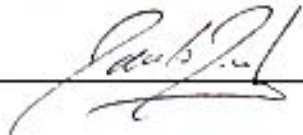
Aveiro, 17 de fevereiro de 2015

A Diretora de Clientes

RAQUEL MARTINS
AGUAS DA REGIÃO
DE AVEIRO
Sociedade Anónima de Portugal

O Representante legal da
INACER, LDA
INDÚSTRIA NACIONAL DE CERÂMICA, LDA.
A GERÊNCIA



Anexo II

SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA E BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

Não podem afluir ao sistema público de águas residuais gerido pela AdRA águas residuais industriais contendo quaisquer das substâncias – líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos – indicados na tabela seguinte, em quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias, sejam capazes de criar inconvenientes para o público, interferir com a saúde dos trabalhadores afetos à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e interceptores, interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia dos meios receptores daquelas águas residuais industriais tratadas.

Tabela I – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Máximo
1	Aldrina	[109-00-7]	Produção de aldrina e, ou dieldrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descontingidas	2 (5) (12)	—
				g/ton do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
2	Zamino-4 cloroleno	[95-85-2]		mg/L	1,5	—
3	Azinicloro [®]	[120-13-7]		mg/L	1,5	—
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]		mg/L	1,0 (5)	—
5	Azidos ceto	[2642-71-9]		mg/L	0,05	—
6	Azidos-metilo	[86-50-0]		mg/L	0,05	—
7	Benzeno [®]	[71-43-2]		mg/L	1,5	—
8	Bisodrina	[92-87-5]		mg/L	0,05	—
9	Clorato de benzilo (o, o-diclorotolueno)	[100-44-7]		mg/L	1,5	—
10	Clorato de benzilideno (o, o-diclorotolueno)	[98-87-3]		mg/L	0	—
11	Bifenilo	[92-52-4]		mg/L	1,5	—
12	Cádmio e compostos de cádmio [®] (6)	[7440-43-9]	Extração do zinco, refinação de chumbo e do zinco, indústria de metais não ferrosos e do cromo metálico	mg/L	0,2 (5)	—
			Fabricação de compostos de cádmio	mg/L	0,2 (5)	—
				g/g de cádmio tratado	—	0,5 (5)

Tabela 1 (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Faixa Máxima
12	Cádmio e compostos de cádmio(5) ⁴	[7440-41-9]	Fabrico de pigmentos	mg/L	0,2 (3)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	0,3 (5)
			Fabrico de estabilizantes	mg/L	0,2 (3)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	0,5 (5)
			Fabrico de baterias primárias e secundárias	mg/L	0,2 (3)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	0,5 (5)
13	Tetradloreto de carbono	[56-23-5]	Produção de CCl ₄ por percloração, processo com lavagem	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ de perclorocetano	—	40 (5) (7)
			Produção de CCl ₄ por percloração, processo sem lavagem	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ de perclorocetano	—	2,5 (5) (7)
			Produção de clorometanos por cloração do metano (incluindo a cloração a alta pressão) e a partir do metanol	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	10 (5) (7)
14	Hidroto de cloro(13)	[302-17-0]			—	—
15	Clorodano	[57-74-9]		mg/L	8	—
16	Ácido cloracético	[79-11-8]		mg/L	1,5	—
17	o-clorocloro	[95-51-2]		mg/L	1,5	—
18	m-clorocloro	[108-42-9]		mg/L	1,5	—
19	p-clorocloro	[106-47-8]		mg/L	—	—
20	Clorobenzeno(13)	[108-90-7]		mg/L	0,05	—
21	1-cloro-2,4-diclorobenzeno	[97-00-7]		mg/L	8	—
22	2-clorocloro	[107-07-3]		mg/L	—	—
23	Clorclorocloro ⁴	[67-56-3]	Produção de clorometanos a partir do metanol ou a partir da combinação do metanol com metano	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	10 (5) (7)
			Produção de clorometanos por cloração do metano	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	7,5 (5) (7)
24	4-cloroclorocloro	[59-50-7]		mg/L	8	—
25	1-cloroclorocloro	[90-13-1]		mg/L	1,5	—
26	Cloroclorocloros (mistura técnica)			mg/L	1,5	—
27	4-cloro-2-nitroclorocloro	[89-61-4]		mg/L	8	—

Tabela 1 (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[88-71-3]		mg/L	8	—
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]		mg/L	8	—
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[100-00-5]		mg/L	8	—
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]		mg/L	—	—
32	Clorotoluenos (exceto 4-cloro-2-nitrotolueno)	—		mg/L	8	—
33	o-clorofenol	[95-57-8]		mg/L	1,5	—
34	m-clorofenol	[106-43-0]		mg/L	1,5	—
35	p-clorofenol	[106-48-9]		mg/L	1,5	—
36	Cloropropeno (3-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]		mg/L	8	—
37	3-cloropropeno (3-cloroacrilato)	[107-05-1]		mg/L	8	—
38	o-clorotolueno	[95-49-8]		mg/L	1,5	—
39	m-clorotolueno	[106-41-6]		mg/L	8	—
40	p-clorotolueno	[106-43-6]		mg/L	1,5	—
41	2-cloro-p-toluidina	[615-65-6]		mg/L	8	—
42	Clorotoluidinas (exceto 2-cloro-p-toluidina cumulos)	—		mg/L	8	—
43	Cumafos	[56-73-4]		mg/L	1,5	—
44	Cloroto de cianúrio (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[106-77-0]		mg/L	8	—
45	2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]		mg/L	1,5	—
46	DDT	[50-29-3]	Produção de DDT, formulação da DDT no mesmo local	mg/L	0,2 (5) (7)	—
				g/ton de substâncias utilizadas	—	4 (5) (7)
47	Demeton (compreendendo demeton-a, demeton-s, demeton-metil e demeton-s-metil sulfato)	[8065-48-3]		mg/L	0,05	—
48	1,2-dicloroetano	[106-91-4]		mg/L	8	—
49	Óxido de dibutílestanho	[683-18-1]		mg/L	0,05	—
50	Óxido de dibutílestanho	[818-08-6]		mg/L	1,5	—
51	Sais de dibutílestanho (exceto diclorato de dibutílestanho e óxido de dibutílestanho)	—		mg/L	1,5	—
52	Diclorobenzenos	[95-76-1] [95-82-9]		mg/L	1,5	—
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]		mg/L	8	—

Tabela 1 (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Máximo
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]		mg/L	8	—
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]		mg/L	1,5	—
56	Diclorobenzinas	[91-94-1]		mg/L	0,05	—
57	Óxido de diclorodisopropilo	[100-60-1]		mg/L	8	—
58	1,1-dicloroetano(12)	[75-34-3]		mg/L	—	—
59	1,2 dicloroetano (DCE)*	[107-06-2]	Produção apenas de DCE (sem transformação ou utilização no mesmo local)	mg/L	1,25 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção	—	2,5 (5) (7)
			Produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local, exceto na produção de precursores de aldrin	mg/L	2,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção	—	5 (5) (7)
			Transformação de DCE noutras substâncias que não sejam derivados de aldrin	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de transformação	—	2,5 (5) (7)
			Utilização de DCE para o desengorduramento de metais fora de uma instalação industrial de produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local	mg/L	0,1 (5) (7)	—
60	1,1-dicloroetileno(13)	[75-35-4]		mg/L	—	—
61	1,2-dicloroetileno(13)	[540-59-0]		mg/L	—	—
62	Diclorometano(13)*	[75-09-2]		mg/L	—	—
63	Diclorodibromobenzenos	—		mg/L	1,5	—
64	2,4-diclorofenol	[120-83-2]		mg/L	1,5	—
65	1,2-dicloropropeno(13)	[78-87-3]		mg/L	—	—
66	1,3-dicloro-2-propenol	[75-23-1]		mg/L	8	—
67	1,3-dicloropropeno	[342-75-6]		mg/L	1,5	—
68	2,3-dicloropropeno	[78-88-6]		mg/L	—	—
69	Dicloroprope	[120-36-5]		mg/L	8	—
70	Diclorvos	[52-73-7]		mg/L	0,05	—
71	Dieldrina	[60-57-1]	Produção de aldrin e, ou clotrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	μg/L do total de aldrin, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, clotrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	—
				g/ton do total de aldrin, clotrina e endrina (e, ainda, se existir, clotrina) de capacidade de produção total	—	1

Tabela 1 (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
72	Diabutamina	[109-89-7]		mg/L	8	—
73	Dimetoxo	[60-51-5]		mg/L	1,5	—
74	Dimetilamina	[124-40-3]		mg/L	—	—
75	Diclorofólio	[298-04-4]		mg/L	1,5	—
76	Endossulfato	[115-29-7]		mg/L	0,05	—
77	Endrina	[72-20-8]	Produção de aldrina e, ou, dieldrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, endrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (7)	—
				g/ton do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, endrina) de capacidade de produção total	—	3
78	Epicloroano	[105-89-8]		mg/L	8	—
79	Etilbenzeno	[100-41-4]		mg/L	8	—
80	Fenol solúvel	[122-14-5]		mg/L	0,05	—
81	Fenol	[55-38-9]		mg/L	1,5	—
82	Hectocloro (compreendendo heptaclor epóxido)	[76-44-6]		mg/L	0,05	—
83	Hexaclorobenzeno ^a	[118-74-1]	Produção e transformação de HCB	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção de HCB	—	10 (5) (7)
			Produção de pentaclorociano (PER) e de tetracloreto de carbono por polimerização	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de PER e de CCl ₄	—	1,5 (5) (7)
84	Hexaclorociclopentadieno (HCCD) ^a	[87-68-3]	Produção de pentaclorociano (PER) e de tetracloreto de carbono (CCl ₄) por polimerização	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl ₄	—	1,5 (5) (7)
85	Hexaclorociclohexano (HCH) ^a (9)	[608-73-1] [58-89-9]	Estabelecimentos de fabrico de HCH	mg/L	2 (5) (7)	—
				g/ton de HCH produzido	—	2 (5) (7)
			Estabelecimentos de extração de lindano (10) (11)	mg/L	2 (5) (7)	—
				g/ton de HCH tratado	—	4 (5) (7)
			Estabelecimentos de fabrico de HCH e de extração de lindano (10) (11)	mg/L	2 (5) (7)	—
				g/ton de HCH produzido	—	5 (5) (7)
86	Hexaclorocetano (HCC) ^a	[67-72-1]		mg/L	—	—
87	Isopropilbenzeno	[98-82-8]		mg/L	8	—
88	Lindano	[130-55-2]		mg/L	8	—
89	Mistão	[121-75-5]		mg/L	0,05	—
90	MCPA	[94-74-6]		mg/L	8	—

Tabela 1 (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Máximo
91	Hexopropeno	[93-65-2]		mg/L	8	—
92	Mercúrio e compostos de mercúrio (4)*	[7439-97-6]	Indústria química que utiliza catalisadores de mercúrio na produção do clorato de sódio	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção de clorato de sódio	—	0,1 (5) (7)
			Indústria química que utiliza catalisadores de mercúrio em curso produção de metanol químico	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/kg de H ₂ tratado	—	5 (5) (7)
			Fabricação de catalisadores de mercúrio utilizados na produção do clorato de sódio	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/kg de H ₂ tratado	—	0,7 (5) (7)
			Quatro processos para a fabricação de compostos orgânicos e não orgânicos de mercúrio	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/kg de H ₂ tratado	—	0,05 (5) (7)
			Eletrólise dos cloratos alcalinos	µg/L nas águas residuais da salmoura reciclada e da salmoura perdida que contêm mercúrio	50 (5) (6)	—
				g/ton de capacidade de produção de cloro metálico, nas águas residuais da instalação do cloro (salmoura reciclada)	—	0,5 (5) (6)
				g/ton de capacidade de produção de cloro metálico, nas águas residuais que contêm mercúrio (salmoura reciclada)	—	1,0 (5) (6)
			Fabrica de baterias primárias contendo mercúrio	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/kg de mercúrio tratado	—	0,01 (5) (7)
			Estabelecimentos de recuperação do mercúrio na indústria das metalúrgias ferrosas. Extração e refinação de metais não ferrosos. Evaporadores de tratamento de resíduos tóxicos contendo mercúrio	mg/L	0,05 (5) (7)	—
93	Mecamidolol	[10285-92-6]		mg/L	8	—
94	Mevinfos	[7756-34-7]		mg/L	0,05	—
95	Mendelurônio	[1746-81-2]		mg/L	1,5	—
96	Naltalona*	[91-20-3]		mg/L	1,5	—
97	Ometocato	[1113-02-6]		mg/L	1,5	—
98	Oxidometil-metil	[301-12-2]		mg/L	1,5	—
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)*	—		mg/L	0,05	—
100	Paricloro (compreendendo paricloro-metil)	[56-38-2] [258-00-0]		mg/L	0,05	—
101	PCB (compreendendo PCT)	—		mg/L	0,05	—

Tabela 1 (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Máximo
102	Peróxido de hidrogénio*	[87-86-5]	Produção de peróxido de hidrogénio sódico por hidrólise do peróxido de bário	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção/quantidade de utilização	—	25 (5) (7)
				mg/L	1 (5) (7)	—
103	Fenol	[140-6-18-3]		mg/L	0,05	—
104	Propanol	[709-98-8]		mg/L	8	—
105	Peróxido	[1598-60-8]		mg/L	8	—
106	Simazina*	[122-14-9]		mg/L	1,5	—
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[93-76-5]		mg/L	1,5	—
108	Tetraclorobenzina	[146-1-25-2]		mg/L	1,5	—
109	1,2,4,5-tetraclorobenzina	[95-94-3]		mg/L	1,5	—
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]		mg/L	8	—
111	Tetracloroetileno	[127-18-4]	Produção de tricloretileno (TRI) e de poliarilclorano (PER) (processos TRI+PER)	mg/L	0,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção global	—	2,5 (5) (7)
			Produção de tetracloroetileno de carbono e de percloroetileno (processos TETRA+PER)	mg/L	1,25 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção global	—	2,5 (5) (7)
			Utilização de PER para o desengorduramento de metais	mg/L	0,1 (5) (7)	—
				mg/L	0,1 (5) (7)	—
112	Tolueno	[108-88-3]		mg/L	8	—
113	Trióxido	[24017-47-8]		mg/L	0,05	—
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]		mg/L	1,5	—
115	Óxido de trietilazobenzina	[56-35-9]		mg/L	0,05	—
116	Triclorido	[52-18-6]		mg/L	1,5	—
117	Triclorobenzeno (TCB)*	[87-61-6] [120-82-1] [180-70-3]	Produção de TCB por cloração de clorobenzeno, ou transformação de TCB	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total/transformação total	—	10 (5) (7)
			Produção e ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total	—	0,5 (5) (7)
				mg/L	—	—
118	1,2,4-triclorobenzeno*	[120-82-1]		mg/L	—	—
119	1,1,1-tricloroetano (131)	[71-35-6]		mg/L	—	—
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]		mg/L	8	—

Tabela 1 (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
121	Tricloroetileno (TRI)	[79-01-6]	Produção de TRI e de paradocloroetileno	mg/L	0,5 (5) (7)	—
				g/hm de capacidade de produção	—	2,5 (5) (7)
			Utilização de TRI para desengorduramento de metais	mg/L	0,1 (5) (7)	—
122	Tricloroetileno	[95-95-4] [80-06-2]		mg/L	1,5	—
123	1,1,2-tricloro-2-fluoroetileno	[76-13-1]		mg/L	8	—
124	Enturquina*	[1583-09-8]		mg/L	0,05	—
125	Acetato de triifenilcarbonato (acetato de fenitro)	[900-95-8]		mg/L	0,05	—
126	Clorato de triifenilcarbonato (clorato de fenitro)	[619-58-7]		mg/L	0,05	—
127	Hidróxido de triifenilcarbonato (hidróxido de fenitro)	[76-87-9]		mg/L	0,05	—
128	Clorato de vinilo (clorocloro)	[75-01-4]		mg/L	8	—
129	Xileno (mistura técnica de isómeros)	[1330-20-7]		mg/L	8	—
130	Isodrina	[165-73-6]	Produção de adrina e de dialdrina e, ou, endrina, incluindo a formulação dessas substâncias na mesma total	µg/L do total de adrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais destas empresas	2 (5) (12)	—
				g/hm de total de adrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
131	Acrilona*	[1912-24-9]		mg/L	—	—
132	Benzazona	[25057-09-0]		mg/L	—	—
133	Abdona*	[15972-60-8]		mg/L	—	—
134	Éteres difenólicos bromados*	—		mg/L	—	—
135	Cera clorocloro*	[85535-84-8]		mg/L	—	—
136	Clorfenileno*	[470-90-6]		mg/L	—	—
137	Clorfenileno*	[2921-88-2]		mg/L	—	—
138	Diclorodifluorotolueno (DDFT)*	[117-81-7]		mg/L	—	—
139	Duclor*	[330-54-1]		mg/L	—	—
140	Fluorocloro*	[206-44-0]		mg/L	—	—
141	Isopropenilo*	[34123-59-6]		mg/L	—	—
142	Chumbo Total*	[7439-92-1]		mg/L	1,0 (5)	—
143	Niquel	[440-02-0]		mg/L	2,0 (5)	—
144	Nonilfenóis*	[25154-57-3]		mg/L	—	—
	(4-para-nonilfenol)	[104-40-5]		mg/L	—	—

Tabela 1 (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Máximo
145	Oxifénolo ^a	[1806-26-4]		mg/L	—	—
	(para-ato-x-oxifénolo)	[140-56-9]		mg/L	—	—
146	Pentaclorobenzeno ^a	[106-93-5]		mg/L	—	—
147	Hidrocarbonetos Policlorados ^a	—		mg/L	—	—
	(Benzo(g,h,i)perileno)	[191-24-2]		mg/L	—	—
	(Benzo(k)fluoranteno)	[207-08-9]		mg/L	—	—
	(Inceno(1,2,3-cd)pireno)	[191-39-5]		mg/L	—	—
148	Compostos de tributíloestanho	[688-73-3]		mg/L	—	—
	(octa-tributíloestanho)	[36643-28-4]		mg/L	—	—

Notas:

VLE – Valor Limite de Emissão;

^a Lista de Substâncias Prioritárias (Anexo X do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março).

- (1) Número de ordem;
- (2) Código numérico segundo o Chemical Abstract Service;
- (3) O VMA referente à concentração nunca poderá conduzir a uma descarga da substância em questão (mercúrio, cádmio, HCH, etc.) superior à correspondente ao VMA em peso. Em tais circunstâncias prevalece o VMA em peso;
- (4) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (5) Valor referente à média mensal;
- (6) O VMA da média diária é o quádruplo do VMA da média mensal;
- (7) O VMA da média diária é o dobro do VMA da média mensal;
- (8) Cádmio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (9) Os isómeros do 1,2,3,4,5,6-hexadeclohexano;
- (10) Lindano, produto que contém, no mínimo, 99% do isómero do 1,2,3,4,5,6-hexadeclohexano;
- (11) Extração do lindano, isto é a sua separação a partir de uma mistura dos isómeros do HCH;
- (12) Fixado por decisão da Concessionária do Sistema Multimunicipal.

Anexo III

VALORES LIMITE DE EMISSÃO DE PARÂMETROS EM ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Com exceção dos casos especificados na cláusula 4ª da presente autorização as águas residuais industriais descarregadas no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais gerido pela AdRA, não podem conter quaisquer das substâncias indicadas nas tabelas seguintes, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Limite de Emissão (VLE) indicados.

Tabela I – Valores limite de emissão (VLE)

Parâmetro	Unidade	VLE	Observações
pH	Escala Sørensen	5,5-9,5	
Temperatura	°C	30	
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /l	500	
CQO	mg O ₂ /l	1000	
Sólidos suspensos totais (SST)	mg SST/l	1000	
Azoto amoniacal	mg N/l	60	
Azoto total	mg N/l	90	
Cloretos	mg /l	1000	
Coliformes fecais	NMP /100 ml	10 ³	
Condutividade	µS/cm	3000	
Fósforo total	mg P/l	20	
Óleos e gorduras	mg /l	100	
Sulfatos	mg /l	1000	

Tabela 2 - Valores limite de emissão (VLE)

Parâmetro	Unidade	VLE	Observações ¹
Aldeídos	mg/l	1,0	
Alumínio Total	mg/l Al	10	10,0
Boro	mg/l B	1,0	
Cianetos Totais	mg/l CN	0,5	0,5
Cloro Residual Disponível Total	mg/l Cl ₂	1,0	
Cobre Total	mg/l Cu	1,0	1,0
Crómio Hexavalente	mg/l Cr (VI)	1,0	0,1
Crómio Total	mg/l Cr	2,0	2,0
Crómio Trivalente	mg/l Cr (III)	2,0	
Detergentes (laúril-sulfatos)	mg/l	50	2,0
Estanho Total	mg/l Sn	2,0	
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	1	0,5
Ferro Total	mg/l Fe	2,5	2,0
Hidrocarbonetos Totais	mg/l	15	
Manganês Total	mg/l Mn	2,0	
Nitratos	mg/l NO ₃	50	50,0
Nitritos	mg/l NO ₂	10	
Pesticidas	µg/l	3,0	
Prata Total	mg/l Ag	1,5	
Selénio Total	mg/l Se	0,1	
Sulfuretos	mg/l S	2,0	1,0
Vanádio Total	mg/l Va	10	
Zinco Total	mg/l Zn	5,0	

Anexo IV

As condições de descarga e os valores limite a respeitar pelo titular desta autorização são os constantes no quadro seguinte:

PARÂMETROS	Expressão dos resultados	Valor Limite de Emissão	Periodicidade de Medição
pH	Escala Sørensen	5,5 – 9,5	Trimestral
CBO ₅	mg/l O ₂	500	Semestral
CQO	mg/l O ₂	1000	
Óleos e gorduras	mg/l	100	
SST	mg/l	1000	
Hidrocarbonetos totais	mg/l	15	

- O autocontrolo deverá realizar-se em laboratório acreditado;
- Amostra pontual;
- Os boletins analíticos devem ser enviados de acordo com a tabela;
- O local de colheita da amostra deve ser no ponto de descarga na rede.

Caudais:

Regime de Rejeição				Caudal de Rejeição			Modo de Determinação do Caudal de Rejeição (2)	Observações
Tipo (1)	hora	diária	médiana	Método de medição (m³/d)	Método anual (m³/ano)	De ponto (L/s)		
F					22,5		E	Apenas quando chove

(1) C: contínua; D: descontínua; E: esporádica (indique periodicidade na coluna Observações, p.e. 1 hora, 2 vezes por semana); P: pontual (indique a causa na coluna Observações, p.e. danos acidentais, esvaziamento de reservatórios, etc.)

(2) MC: Medidor de caudal (salda); ES: Estimativa (indique periodicidade na coluna Observações, p.e. % da do consumo tempo de funcionamento da captação, etc.)

Origem das Águas Residuais:

- águas pluviais drenadas da área impermeabilizada em torno do depósito de gasóleo e do posto de abastecimento de gasóleo, tratadas no separador de hidrocarbonetos.